GOVERNADOR — CRIME DE RESPONSABILIDADE — DECLARAÇÃO DE IMPEACHMENT

— O processo judicial, por crime de responsabilidade, deve ser precedido da declaração do impeachment *pelo órgão legislativo.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Adhemar Pereira de Barros e outro *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Embargos de declaração nº 51.043 — Relator: Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de declaração no processo criminal nº 51.043, da comarca de São Paulo, em que são embargantes o Dr. Ademar Pereira de Barros e Osvaldo Pereira de Barros e embargado o egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, receber os embargos declaratórios de Osvaldo Pereira de Barros para reconhecer a seu favor a extinção da punibilidade, pela prescrição, com a extensão do art. 580 do Código do Processo Penal, aos demais co-indiciados no inquérito policial. Em conseqüência, julgaram prejudicados os embargos do Dr. Ademar Pereira de Barros, deferindo ainda o arquivamento do inquérito policial, cancelada a remessa dos autos à Assembléia Legislativa do Estado, tudo por maioria de votos.

Em abril de 1956, instaurou-se o presente inquérito policial, a pedido do então Procurador-Geral da Justiça, para apurar o destino da soma de 24.000 dólares, entregues pelo Banco do Estado, por ordem do Exmo. Sr. Governador do Estado, da época e por conta do Govêrno do Estado, ao Sr. Édson Ramos Nogueira, para a compra de duas barcas de aço destinadas ao serviço de transporte marítimo entre Santos e Guarujá. Essa operação teria se realizado entre outubro e novembro de 1947, sem que tais barcos tivessem entrado para o patrimônio público estadual.

Procedidas as diligências investigatórias, apontou a autoridade policial como indiciados o Dr. Ademar Pereira de Barros, por ser o Governador do Estado no ano de 1947, o Sr. Osvaldo Pereira de Barros, então Presidente do Banco do Estado. E o Sr. Édson Ramos Nogueira, ex-cônsul do Brasil em Houston, nos Estados Unidos da América do Norte.

Por gozar o primeiro indiciado de fôro privilegiado, os autos vieram ter a êste

egrégio Tribunal de Justiça, que os encaminhou incontinente à Procuradoria-Geral da Justiça em dezembro de 1956.

Mas do referido inquérito êste Tribunal só veio novamente a tomar conhecimento quando inexplicàvelmente o recebeu pelo Correio, em dezembro de 1965, desaparecidos que estiveram por longos anos.

Retornando os autos à Procuradoria-Geral da Justiça, manifestou-se esta pelo arquivamento do processo, porque no seu entender, o inquérito indicaria apenas a prática de uma apropriação indébita cometida por Édison Ramos Nogueira, delito êsse já prescrito; e não revelaria, por outro lado, a existência de qualquer crime praticado pelos demais indiciados, Dr. Ademar Pereira de Barros e Osvaldo Pereira de Barros, por falta absoluta de elementos probatórios nesse sentido. Acrescentou ainda o Dr. Procurador da Justiça que, mesmo admitida a configuração em tese de um peculato, estaria prescrito êste delito pelo decurso de prazo superior a 16 anos, nos têrmos do art. 109, nº II, do Código Penal, em virtude de desaparecimento e paralisação dos autos ocorrida nesse interim, entre a data do suposto delito a presente época.

Êsse parecer, entretanto, não logrou acolhida por êste egrégio Tribunal, como bem se vê do venerando acórdão de fls. porque, pela unanimidade dos Juízes presentes ao julgamento, não se conheceu do inquérito para ordenar a sua remessa à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, a fim de que ela se manifestasse prèviamente sôbre a responsabilidade funcional do chefe do Executivo, por se tratar de crime de responsabilidade, antes que o Judiciário se pronunciasse sôbre a ocorrência, ou não, da prescrição.

Ao respeitável julgado opôs então o Dr. Ademar Pereira de Barros embargos de declaração, nos quais apontou, preliminarmente, irregularidades que teriam ocorrido no seu andamento em pleno curso das férias forenses e em ritmo acelerado e inusitado. Passou o embargante, em seguida, a indicar a omissão do respeitável aresto com relação à autoria da imputação que lhe teria sido feita e do fato criminoso, e quanto à forma como teria nascido a acusação, pois vaga e impessoal fôra a expressão "imputou-se", empregada pelo venerando acórdão.

Além disso, segundo o embargante, seria contraditório o respeitável aresto, porque, em se cogitando de delito de alçada pública, sòmente o Ministério Público poderia imputar a alguém a prática de algum crime e, no entanto, o venerando acórdão consignara vagamente que "imputou-se ao atual Governador a prática de delito funcional na gestão de seu anterior mandato" (fls.). Ora, quem podia imputar — o Ministério Público — não imputou qualquer crime ao Governador, como bem declarado no relatório adotado pelo venerando acórdão. Assim, cumpria esclarecer-se essa contradição do julgado.

Seria ainda contraditório o venerando acórdão, segundo o embargante, porque sustentou a impossibilidade do "Poder Judiciário antecipar-se ao Juízo Político a cargo da Assembléia Legislativa". Para reforçar seu fundamento, citou acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual frisou "que o Governador em exercício só pode ser processado criminalmente em delito de responsabilidade se já houver decisão no processo de *impeachment*. Mas essa não é a hipótese dos autos, em que a Procuradoria-Geral da Justiça lançou seu parecer pelo arquivamento do inquérito, inclusive porque, no seu entender, os autos "não revelariam qualquer crime praticado em 1947", consoante ficou consignado no relatório de fls. adotado pelo venerando acórdão embargado.

Donde a flagante contradição do julgado, porquanto se o *impeachment*, decretado pela Assembléia Legislativa, deve preceder à ação penal, certo é que não há necessidade de nenhum *impeachment* por não haver ação penal.

Conclui o embargante: se não há denúncia, se o Ministério Público opina pelo arquivamento, não há como falar em *impeachment*, que é uma condição de procedibi-

lidade, como diz o próprio venerando acórdão embargado, citando até aresto do Supremo Tribunal Federal. Portanto, o respeitável aresto é contraditório e obscuro.

Prosseguindo, diz o embargante que o respeitável auto alude, mais de uma vez, a delito de responsabilidade e acaba por se referir à *Súmula* nº 301 do Supremo Tribunal Federal e à Lei federal nº 1.079. Ora, essa lei data de 10 de abril de 1950, muito posterior ao fato em aprêço, e criou no Brasil o delito de responsabilidade. Além do mais, o art. 75 da referida Lei nº 1.079 permite a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa por crime de responsabilidade, mas exige, no seu art. 76, que a denúncia seja assinada pelo denunciante e com firma reconhecida. Demais, o Ministério Público não denunciou e afiança que não vai denunciar o embargante por delito algum, porque não encontrou nos autos elementos para tanto e ainda porque, se os houvesse, a ação penal estaria prescrita. Assim, se o venerando acórdão deseja o Juizo Politico, porque é condição de procedibilidade, deve declarar "quem" denunciou o delito de responsabilidade, visto que essa denúncia é condição do processo. É mais uma omissão que deve ser sanada.

Salienta o embargante, de outra parte, que o venerando aresto afirma ter o fato se passado em 1947, na anterior gestão do Sr. Governador e a Lei federal nº 1.079 foi promulgada a 10 de abril de 1950. Ora, não se admitindo a retroatividade da lei penal (§ 27 do art. 141 da Constituição federal), forçoso convir que o venerando acórdão omitiu a lei aplicável, por engano ou êrro, ou então adotou fundamento obscuro. Numa ou noutra hipótese, justifica-se o recebimento dos presentes embargos na forma do art. 619 do Código do Processo Penal.

Alega, por fim, o embargante, que o respeitável aresto citou jurisprudência inadequada ao caso vertente, omitindo a aplicável, tornando, assim, obscuro o julgado quanto aos seus fundamentos.

Por sua vez, Osvaldo Pereira de Barros ofereceu embargos declaratórios ao venerando acórdão de fls. Sustentou que, embora incluído como indicado no inquérito, como Pilatos no credo, e tenha figurado como parte no respeitável aresto, nada disse a seu respeito e não foi objeto de julgamento. Houve completa omissão da situação do embargante no caso. E não sendo êle Governador, nem ocupando qualquer cargo que impossibilitasse êste egrégio Tribunal de julgá-lo desde logo, deve ter sua sorte elucidada, inclusive no tocante ao mérito do pedido de arquivamento do processo, tal como requer o Sr. Procurador-Geral da Justiça, dada a falta de elementos probatórios para a denúncia ou pela prescrição de qualquer delito pertinente à espécie.

Diante dessa realidade, pleiteia o embargante Osvaldo Pereira de Barros que se complete o julgamento com a declaração de que prescrita se acha a ação penal por delito de peculato, que seria o mais grave que se poderia imputar contra sua pessoa, como co-autor.

Isto pôsto, apreciando-se, pela ordem natural das coisas, os primeiros embargos declaratórios, oposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Ademar Pereira de Barros, cumpre repelir, inicialmente, a preliminar de irregularidade na tramitação dêste processo, em pleno curso das férias forenses, quando se lhe teria imprimido inusitada celeridade inclusive para o seu julgamento.

Os processos criminais têm curso normal durante o período de férias coletivas dêste Tribunal, como se evidencia do art. 205 combinado com o art. 255, ambos do Regimento Interno, tendo por supedâneo o disposto no art. 797 do Código do Processo Penal. Também nesse sentido dispõe o art. 8º da Lei nº 8.101, de 1964, porque tais atos não implicam fluência de prazos recursais.

Nem há que estranhar a celeridade com que o eminente Sr. Relator sorteado estudou os autos e os colocou em mesa para julgamento, pois êsse fato constitui uma das virtudes funcionais de S. Exa. em todos os

casos que lhe são distribuídos, como aconteceu com o presente.

Nem houve precipitação na inclusão em pauta dêste processo, uma vez que êle não comportava defesa oral do patrono dos indiciados, ora embargantes. É o que estabelece peremptòriamente o art. 256, § 5º, do Regimento Interno dêste Tribunal.

Todavia, no mérito, vislumbram-se omissões, contradições e obscuridades no respeitável julgado embargado, *data venia* de seu eminente relator.

É certo que o venerando acórdão, logo ao início de sua fundamentação, consignou textualmente: "Imputou-se ao atual Governador do Estado a prática de delito funcional na gestão de seu anterior mandato". Fê-lo, assim, de uma forma aparentemente vaga e imprecisa, não esclarecendo quem teria imputado e nem qual o fato ou fatos que justificariam tal acusação.

Mas essa circunstância não chega a constituir uma omissão pròpriamente dita do respeitável julgado, porque no relatório de fls., a que se reportou, está consignado que foi o Sr. Procurador-Geral da Justiça quem solicitou a abertura de inquérito policial em tôrno da compra de duas barcas de aço para o serviço de transporte de Santos a Guarujá, com a remessa da soma de 24.000 dólares, cuja aplicação se desconhece e sem que tenham aparecido tais barcas de transporte.

Assim, o essencial que deveria constar do próprio corpo de venerando acórdão completa-se pelo relatório adotado, não chegando a constituir a alegada omissão.

De resto, percebe-se desde logo, que o respeitável aresto empregou o vocábulo "imputar" no sentido de atribuir e não no sentido técnico de acusar o embargante da prática de um delito, ainda em fase de investigação e apuração.

Mas, onde o respeitável aresto entrou, *data venia*, em contradição consigo mesmo, foi quando afirmou que o Governador em exercício só pode ser processado criminalmente em delito de responsabilidade se já houver decisão no processo de *impeachment* (fls.), sem antes esclarecer se havia alguma imputação ao Governador ao final do inquérito policial por parte do Sr. Procurador-Geral da Justiça, a pedido de quem se instaurara o mesmo inquérito e a quem cabia formular tal acusação.

Silenciando sôbre êsse ponto de suma importância essencial para o pronunciamento prévio do Órgão Político, conclui o respeitável aresto, ao final, que "engrenado o procedimento penal ao Juízo Político, ao qual não pode preceder, não é dado à Justiça resolver se ocorre ou não prescrição, se há ou não provas de responsabilidade funcional do chefe do Executivo antes de a respeito ter-se pronunciado, na forma regular, a Augusta Assembléia Legislativa".

Aí, sem dúvida, existe manifesta contradição do venerando acórdão embargado.

É certo que um só fato delituoso pode gerar um delito comum contra a Administração Pública e um crime de responsabilidade atribuível a um governante, sujeito ao pronunciamento prévio do Legislativo para a decretação de seu impedimento ao exercício do cargo até que a Justiça comum decida o processo.

Não é outra a magnífica lição de Paulo Brossard de Souza Pinto, em sua preciosa monografia O *Impeachment*, acentuando:

"A circunstância de uma falta constituir, ao mesmo tempo, ilícito político e ilícito penal, crime de responsabilidade e crime comum, dando origem a dois processos, um no âmbito parlamentar, outro perante Côrtes de Justiça, tem contribuído, paradoxalmente, para alimentar confusão acêrca das características do *impeachment* no Direito brasileiro" (autor e op. cits., nº 51, pág. 67).

Acrescenta ainda o festejado jurista que "com a sanção criminal nada tem a ver a sanção política a que está sujeita esta ou aquela autoridade. Mesmo quando haja concorrência de sanções, elas são distintas, como diversos os processos que visam à sua aplicação. E não é por outro motivo que, sem incorrer na pecha de *bis in idem*,

podem conviver e efetivamente convivem ambas as penas, que são ajustadas a ilícitos autônomos e diferentes" (autor e op. cits., págs. 67/68).

Destarte, ao processo político pode suceder, ou não, o processo criminal, como pode haver eventual simultaneidade entre ambos, dada asua independência e autonomia.

Mas o que não se concebe é que se submeta ao exame prévio do Legislativo um processo em que sòmente poderia se vislumbrar um ilícito penal, um delito comum de peculato, que jamais poderia constituir um crime de responsabilidade, como é o caso dos autos, por falta de previsão legal do primeiro e de acusação formalizada quanto ao segundo, que seria pressuposto essencial do delito funcional.

Em verdade, se o Sr. Procurador-Geral da Justiça ao final do inquérito cuja cobertura solicitou, concluiu pela inexistência de elementos probatórios para oferecer denúncia, além de reconhecer a prescrição do crime mais grave que poderia deduzir na espécie, qual o peculato, da alçada de Justiça comum, excluída está lògicamente a figura de um crime de responsabilidade, de natureza política, em que se faria mister o prévio pronunciamento do Legislativo. Isso porque êste sòmente se justifica em face de uma denúncia ou acusação perfeitamente formalizada e instruída de um mínimo de provas que a fundamentem, ao contrário da orientação abraçada pelo venerando acórdão embargado:

Tanto mais que o respeitável aresto consignou que a remessa das peças à Justiça comum se verificou nos têrmos do art. 76, parágrafo único, da lei federal nº 1.079 e do art. 87 do Código do Processo Penal porque no momento da abertura e do encerramento do inquérito já tinha terminado a gestão do Sr. Governador (fls.).

Vale dizer: o venerando acórdão admitiu expressamente que se trata de um crime de responsabilidade, regido pela Lei federal nº 1.079.

Não atentou, porém, o respeitável aresto para a época do fato investigado, que ocorreu precisamente entre outubro e novembro de 1947, quando inexistia em nosso Estado o crime de responsabilidade, só instituído a partir da lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que não se aplica retroativamente, como é curial, *ex vi legis*.

Nem se argumente com a opinião de Pontes de Miranda ao comentar o art. 89 da Constituição da República, no sentido de que a Lei federal nº 30, de 8 de janeiro de 1892, definindo os crimes de que cogitava o art. 54 da Constituição federal de 1891, continuou em vigor até 10 de abril de 1950, quando se promulgou a Lei federal nº 1.079.

É preciso esclarecer: tal vigência sòmente se pode admitir em relação aos governantes federais e jamais em referência aos estaduais, como sempre se proclamou no Pretório Excelso, sem nenhuma discrepância.

A propósito, bem elucida Paulo Brossard de Souza Pinto:

"Sob a Constituição de 1936 tornou-se quase pacífico que aos Estados é defeso definir os "crimes de responsabilidade" de seus Governadores e Secretários de Estado. Pois não compete à União, privativamente, legislar sôbre Direito Penal? Nesse sentido foram os julgados do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, nas representações ns. 96, 97 102 e 111, as Constituições de São Paulo, do Piauí e de Alagoas. O mesmo rumo tomou a doutrina embora sem demorar-se no exame do problema. Ainda mais: a legislação consagrou esta orientação. Lei federal pela primeira vez desde que a federação foi instituída, definiu crimes de responsabilidade de Governadores e Secretários de Estado e regulou, supletivamente, o seu processo. Fê-lo a de nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Depois, era inevitável cuidar da responsabilidade dos Prefeitos: foi editada a Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959" (autor e op. cits., págs. 85/86).

Não importa se o *impeachment* constitui mera medida política, destituída de caráter criminal, consoante a doutrina. De qualquer modo tem êle como pressuposto

necessário e indispensável a existência de uma acusação formalizada, de acôrdo com a lei que o instituiu (arts. 75 e 76 da Lei nº 1.079/50).

Acresce ainda que o art. 44 da Constituição de 1947, do Estado de São Paulo, que definia os crimes de responsabilidade do governador, foi fulminada pela inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório, na representação nº 96, por se entender que a matéria era de alçada federal. O mesmo aconteceu com o art. 45 da mesma Constituição, por igual vício de inconstitucionalidade.

Em conseqüência, de nenhuma significação se reveste para o caso vertente, o disposto na letra "e" do art. 21, ao atribuir competência para a Assembléia Legislativa receber denúncia contra o Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como em relação aos atribuídos aos Secretários de Estado nos crimes conexos, porquanto êsse preceito sòmente adquiriu eficácia a partir do advento da Lei nº 1.079, de 1950, a primeira lei brasileira que definiu os crimes de responsabilidade dos governantes estaduais.

Do exposto resulta que o pedido de arquivamento do Procurador-Geral da Justiça nos Estados, por falta de elementos probatórios para oferecer renúncia ou pelo reconhecimento de causa extintiva da punibilidade como o é a prescrição do direito de punir, pode e deve ser decidido pelo Tribunal de Justiça competente, independentemente de audiência prévia do Legislativo. Êste é ouvido sòmente para a instauração da ação penal, que é sempre pública, e não privada, para a aplicação do "impeachment". Só na hipótese de apresentação da denúncia por qualquer cidadão, diretamente perante a Assembléia Legislativa, é que o processo de *impeachment* independente da tutela do Ministério Público. Mas isto dentro do regime da Lei nº 1.079, de 1950.

Foi o que proclamou o Colendo Supremo Tribunal no recurso extraordinário criminal nº 33.827, de São Paulo, relativo a uma queixa crime apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra o ex-Governador Jânio da Silva Quadros, por crime funcional.

Nesse respeitável julgado, tomado por unanimidade de votos, a tese vencedora foi no sentido de que sòmente se consulta a Assembléia Legislativa, para efeito de *impeachment*, quando há acusação formalizada perante a autoridade judiciária criminal, emanda do Ministério Público, por ser êste o "dominus" da ação pública. Quando, porém, o Procurador-Geral da Justiça solicita o arquivamento do processo, baseado em motivos relevantes de direito, razão não há para ser promovido o pronunciamento prévio da Assembléia Legislativa, uma vez que não há denúncia para a instauração da ação penal, que é sempre pública e não privada, em se tratando de processo contra Governador de Estado.

E note-se que êsse julgado unânime da Côrte Excelsa se verificou em plena vigência da Lei federal nº 1.079, de 1950, em cujos dispositivos se intentou enquadrar o Governador da época *Revista dos Tribunais*, vol. 256/286 e aresto do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário criminal nº 33.827, de São Paulo, de 14 de janeiro de 1957).

Por outro lado, mesmo para aquêles que negam a qualidade de *dominus* da ação penal pública nos processos originários como é o caso do Prof. José Frederico Marques, em contrário ao pensamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, o contrôle jurisdicional nessa hipótese exercer-se-á pelo deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento. Nesta eventualidade, pela nomeação de um procurador "ad hoc" para oferecer a denúncia, pela aplicação analógica do art. 319 do Código do Processo Penal (cf. *Elementos de Direito Processual Penal*, nº 186, págs. 340/1).

Nem se poderia entender de forma diversa, pois "inexiste correlação obrigatória entre crime de responsabilidade e crime comum", como bem adverte Paulo Brossard de Souza Pinto, porquanto a ação penal tem cabida sòmente quando além da falta política houver também infração penal O *Impeachment*, ed. 1965, págs. 66 e 68).

Não há, portanto, como sustentou o venerando acórdão embargado, relação de prejudicabilidade entre o *impeachment* e o "indictement". Aquêle é apenas condição de procebilidade para a ação penal condenatória, na Justiça comum, sempre, que, além da infração política houver, também, infração penal. Desde, porém, que esta não existe ou se tornou insuscetível de persecução penal, por extinta a punibilidade, constitui verdadeiro contra-senso determinar o pronunciamento do Legislativo para que se instaure o Juízo do impeachment, como condição prévia para dizer-se que está prescrito o "jus puniendi".

É o que bem assinala, com tôda a propriedade, o parecer do Prof. José Frederico Marques, a respeito dêste caso.

Ora, se a jurisprudência vencedora, senão pacífica, do Colendo Supremo Tribunal assentou, com apoio na Lei nº 1.079/50, que o pronunciamento prévio do Legislativo sòmente se justifica quando há acusação formulada pelo Ministério Público, que dizer-se então com relação a processo baseado em fatos ocorridos entre outubro e novembro de 1947, quando inexistia em nosso Estado o crime de responsabilidade do Governador? Tanto mais quando o próprio Procurador-Geral da Justiça pede o arquivamento por dupla razão: falta de elementos probatórios para oferecimento de denúncia e ocorrência da prescrição do direito de punir o crime mais grave que se poderia imputar ao Sr. Governador?

Evidencia-se, pois, que o venerando acórdão embargado incorreu, *data venia*, em flagrante contradição consigo mesmo ao vislumbrar, na espécie, um crime autônomo de responsabilidade, que nem sequer foi aventado no parecer do Ministério Público, que é incontestàvelmente o *dominus* da ação penal pública, a que estaria sujeito o Sr. Governador, para solicitar o prévio pronunciamento da Assembléia Legislativa sôbre êsse suposto delito funcional de natureza política. Tanto mais que inexiste nestes autos o seu pressuposto essencial e imprescindível, que é a acusação perfeitamente formalizada e instruída de elementos probatórios suficientes.

Patente e indubitável, portanto, a contradição do respeitável aresto embargado, data venia do seu ilustre relator.

E se o órgão da acusação pleiteou o arquivamento do processo, por razões legais e ponderáveis, para que submetê-lo, inútil e errôneamente, ao exame prévio do Legislativo estadual?

Todavia, depara-se aqui um impasse de ordem processual para o recebimento dêstes ambargos declaratórios, a despeito de sua procedência quanto ao mérito, para que não se tornem infringentes do respeitável julgado ao qual se dirigem.

Como não se ignora, os embargos declaratórios visam apenas ao suprimento de omissões ou ao esclarecimento de ambigüidades, ou ainda à elucidação de obscuridades do julgado, assim como à eliminação de tôda a contradição, como é da doutrina e da jurisprudência. Já dizia o velho Pimenta Bueno que por via de tais embargos "não pode pedir-se correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e sòmente o esclarecimento do que foi decidido e da dúvida em que se labora (*Apontamentos sôbre as Formalidades do Processo* Civil 2ª ed., pág. 110).

Em suma: não se admitem inovações no julgado, por via de embargos de declaração, que importem em sua reforma de mérito ou de fundo.

Entretanto, essa questão do recebimento dso embargos com efeito infringente ficará superada ou prejudicada pelo julgamento dos embargos de Osvaldo Pereira de Barros, como se passa a demonstrar.

Com efeito, os embargos declaratórios de Osvaldo Pereira de Barros não podem deixar de ser recebidos ante a total e absoluta omissão do respeitável julgado quanto a êsse indiciado.

Em verdade, o venerando acórdão embargado não se refere em qualquer tópico à sua situação, muito embora o tenha considerado um dos co-indiciados, conforme se infere do relatório de fls. e do próprio cabeçalho do aresto.

Ora, êsse embargante,, ao tempo dos fatos investigados no inquérito, não exercia qualquer função pública que pudesse gerar imputação por crime de responsabilidade. Era êle apenas Presidente do Banco do Estado, que é sociedade anônima de economia mista, sem qualquer vinculação com a Administração Pública, a não ser de ordem financeira. Assim, a despeito da relevância de seu cargo, o Sr. Osvaldo Pereira de Barros não poderia jamais responder por um delito funcional, de natureza política, como ocorreu com o seu irmão, Governador do Estado.

Destarte, a sua situação neste autos difere bastante daquela do Sr. Governador quanto ao delito funcional, independendo, portanto, do prévio pronunciamento do Poder Legislativo, porque nunca poder-se-ia vàlidamente imputar-se-lhe um crime de responsabilidade. Só poderia responder, na pior hipótese, como co-autor de um crime comum contra a Administração Pública, se viável a ação penal respectiva.

Mas êsse crime comum está absolutamente exclusivo parecer do Sr. Procurador-Geral do Estado que, além de se referir à ausência completa de elementos probatórios para o oferecimento da denúncia, invoca, ainda, a prescrição do direito de punir o delito mais grave que se poderia vislumbrar na hipótese, pelo decurso do prazo bem superior a 16 anos entre a data da infração e a do seu parecer.

Logo, inexiste na espécie razão bastante para se sobreestar no esclarecimento da situação do segundo embargante, omitida pelo respeitável acórdão embargado.

Tanto mais que em face do art. 61 do Código do Processo Penal, deve o juiz, em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade e, declará-la de ofício.

É peremptório e imperativo tal pronunciamento, por ser a prescrição matéria de ordem pública da esfera penal, decretável de ofício pelo magistrado sempre que dela vier a conhecer, ao inverso do que ocorre nas questões civeis, em que se exige alegação da parte interessada na sua declaração.

Tal pronunciamento da prescrição, além do mais, não infringe o respeitável julgado que foi absolutamente omisso a respeito da posição do embargante neste autos.

Acresce ainda que o venerando acórdão embargado, por ter-se limitado a ordenar a remessa dos autos à Augusta Assembléia Legislativa, para o seu exame quanto à aplicação do *impeachment*. jamais poderia produzir coisa julgada, a obstar a reapreciação dessa matéria, consoante bem a frisaram alguns dos eminentes julgadores.

Em conseqüência, por serem os embargos declaratórios uma das modalidades dos recursos de que trata o Título II do Código do Processo Penal, segundo salienta Espínola Filho, justifica-se a aplicação ao primeiro embargante e ao outro indiciado do inquérito, Édison Ramos Nogueira, do art. 580 do Código do Processo Penal, que se acham na mesma situação processual quanto ao delito comum que lhes seria artibuível.

Em face do exposto, a remessa dos autos à Augusta Assembléia Legislativa perdeu a sua razão de ser, pois prejudicado está o seu pronunciamento a respeito de um inexistente delito funcional, em virtude da prescrição decretada com relação ao direito de punir o delito comum de peculato, o mais grave e o único que se poderia lobrigar na espécie e que constituiria o fundamento daquele outro.

Donde se impor o arquivamento imediato do processo, como decorrência fatal e lógica do acolhimento da prescrição do *jus puniendi* em relação ao delito mais grave, se configurado.

Tanto mais que protelação do reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição verificada nos têrmos do art. 109, nº II, do Código Penal, como ocorreu no caso vertente, ensejaria aos embargantes a impetração de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal,com fundamento no art. 648, nº VII, do Código do Processo Penal, por falta de justa causa, com imensa probabilidade de êxito, o que teria repercussão deveras indesejável para êste sodalício, de tantas tradições de honra e equi-

líbrio, verdadeiramente dignas do maior acatamento.

Eis aí por que a maioria dos membros dêste Tribunal, que tomou parte no julgamento, recebeu os embargos declaratórios de Osvaldo Pereira de Barros, para reconhecer a seu favor a extinção da punibilidade, pela prescrição, com extensão do art. 580 do Código do Processo Penal aos demais co-indiciados no inquérito policial, julgando, em conseqüência, prejudicados os embargos do Dr. Ademar Pereira de Barros, e deferindo ainda o arquivamento do processo pelo cancelamento de sua remessa ao Poder Legislativo local.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 18 de maio de 1966 — *Barros Monteiro*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator designado — *Thomaz Carvalhal* — *Euler Bueno*, vencido — *Virgílio Manente*, vencido — *Adriano Marrey*, vencido em parte — *Almeida Bicudo* — *Cardoso Rolim* — *Vieira Neto*, vencido em parte — *Francisco Negrisollo*, vencido em parte — *Valentim Silva* — *Evaristo dos Santos* — *Ferreira Prado* — *Francis Davis* — *Marcos Nogueira Garcez*, vencido nos têrmos da declaração de voto do Desembargador Lafayette Salles — *Martiniano de Azevedo* — *Olavo Tabajara*, vencido em parte — Dínio Garcia — *Lafayette Salles*, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto: 1 — Em março de 1956, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, estribado em sindicância administrativa, solicitou, à Secretaria da Segurança Pública, a abertura de inquérito policial a respeito do desvio de 24.000 dólares. Os mesmos haviam sido retirados do Banco do Estado, pro conta do Tesouro paulista, a pretexto de compra de duas barcas de aço para o serviço de transporte entre Santos e Guarujá. No ofício, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça esclarecia que o desvio ocorrera em fins de 1947 e incidia no art. 312 do Código Penal (fls.).

Realizada as diligências investigatórias pelo Delegado Dr. Arinos Tapajós Coelho Pereira, êste, em minucioso relatório final, apontou, como indiciados, ao Dr. Ademar Pereira de Barros que, em 1947, era governador do Estado, ao Sr. Osvaldo Pereira de Barros, antigo Presidente do Banco do Estado, e ao Sr. Édison Ramos Nogueira.

Por gozar o primeiro acusado de fôro privilegiado, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Aí chegados, foram imediatamente encaminhados, em dezembro de 1956, à Procuradoria-Geral da Justiça. Do referido inquérito o Tribunal só veio, de nôvo, a obter notícia quando inexplicàvelmente o recebeu pelo Correio, em 10 de dezembro de 1965, sem menção do respectivo remetente.

Retornado, logo a seguir, à Procuradoria-Geral da Justiça, esta, pelo Exmo. Dr. Onésimo Silveira, pediu arquivamento. No seu entender, os autos indicariam apenas a prática de uma apropriação indébita cometida por Édison Ramos Nogueira, fato já prescrito; não revelariam qualquer crime praticado pelo Governador em 1947. Como quer que seja, também aqui ocorreria prescrição, pelo decurso de tempo superior a 16 anos.

2 — Apresentado o aludido parecer, distribuiu-se o inquérito, cabendo a mim o encargo de relator.

No estudar os autos, chamou-me inicialmente a atenção o haver o Dr. Delegado de Polícia indiciado, entre outros, ao Dr. Ademar Pereira de Barros pelo desvio de 24.000 dólares tirados do Banco do Estado por conta do Tesouro bandeirante.

Não se ignora que o desvio de bens do Estado, por servidor público, constitui peculato, o qual se verifica tanto com a apropriação de bens, dinheiro e valôres, como ainda pelo desvio, em proveito próprio ou alheio e também pelo concurso à subtração por outrem (art. 312 e § 1º do Código Penal).

Não se ignora outrossim que o peculato entra na categoria dos crimes funcionais (cf. Espínola Filho, *Código de Processo Penal*, 5º vol., ed. de 1943, pág. 106; Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*, pág. 393; Nélson Hungria,

Comentários ao Código Penal vol. 1°, ed. de 1949, pág. 226; etc.).

Ora, havendo o Dr. Arinos Tapajós, após catalogar uma série de impressionantes indícios, apontado ao Dr. Ademar Pereira de Barros como um dos autores do desvio dos 24.000 dólares, registrei no meu voto, reproduzido ulteriormente no acórdão, o seguinte dado, indispensável e julgamento: "Imputou-se ao atual Governador do Estado a prática de delito funcional na gestão de seu anterior mandato".

O emprêgo, nesse lance, do verbo "imputar" causou certa estranheza num dos indicados.

Teria eu usado incorretamente do citado verbo?

Não o creio. Entre nós, do mesmo serve-se correntemente no sentido de "atribuir". Só na terra de Florian e de Carrara, de Maggiore e de Sabbattini, de Carnelutti e de Grispigni, é que o verbo *imputare* se utiliza freqüentemente em significado particular, próprio à terminologia jurídica, a fornecer a palavra *imputato* como designativa de "acusado". Todavia, mesmo na Itália, não se torna mister ato formal de acusação pelo Ministério Público, para que alguém assuma a qualidade de *imputato*. Até simfles ato da política judicial para tanto basta. A leitura do rt. 78 do seu Código de Processo e os comentários de Manzini dissipariam qualquer dúvida a respeito *Trattato di Diritto Processuale Penale*, vol. II, ed. de 1952, pág. 329).

Estava-se, pois, em frente a um inquérito por peculato, onde figurava entre os indiciados um Governador em exercício.

Normalmente, se o inquérito se referisse a fato ocorrido no atual mandato, deveria a espécie ser examinada prèviamente pela Assembléia Legislativa.

Uma indagação ocorre logo à mente: A Câmara de leis deve ser ouvida, com prioridade, se o fato sucedeu em mandato anterior, mas o indiciado se tornou a eleger?

A resposta afirmativa à pergunta veio da consulta à doutrina reproduzida no acórdão embargado.

Portanto, em princípio, a mesma providência ter-se-ia de tomar sôbre o presente inquérito relativo a fato passado em quadriênio exaurido e cujo provável autor se reelegera.

Mas, para acolher-se tal providência, impunha-se o estudo do seguinte ponto: O Juízo Político obrigatòriamente há de de anteceder ao Juízo ordinário? Podem acaso os Tribunais, ou seus órgãos auxiliares (o Ministério Público) antecipar-se ao trabalho das Assembléias Legislativas e executar uma tarefa de triagem, de poeiramento, de filtragem, de modo a êles encaminharem às Câmaras de leis apenas as denúncias ou acusações sérias, consistentes, as que estiverem acompanhadas de boas provas ou as que só se refiram a fatos não prescritos?

Embora o acórdão embargado silencie a respeito, procurei, para assenhorear-me da questão, remontar às origens americanas do *impeachment*, tal como o transportamos para as nossas instituições políticas.

Li e meditei sôbre as extensas notas de Hamilton, no *O Federalista* na versão brasileira de 1840, 3° vol., págs. 55 e segs.

Lá nada notei sôbre a interferência do Judiciário, ou seus órgãos auxiliares, na primeira fase. Apresentadas acusações a governante em exercício, elas passam sucessivamente da Câmara para o Senado. Nenhuma ingerência, em tal fase, se observa, partidas da justiça comum ou de qualquer de seus órgãos auxiliares. Ùnicamente após o decreto do *impeachment* é que nasce a competência dos tribunais ordinários.

Eis o tópico mais expressivo de Hamilton; "A punição, que deve ter lugar em conseqüência de convicção do acusado, não é todo o castigo do delinqüente: privado, para sempre, da estima, da confiança, das dignidades e das recompensas de suas pátria, ainda êle fica sujeito à pena que puder competir-lhe, segundo o curso ordinário das leis". *O Federalista*, 3° vol. pág. 59).

Mas clara a tradução apresentada por Ruy Barbosa: "A pena que da condenação

mediante *impeachment* pode resultar, não remata o castigo do delinqüente. Depois de sentenciado a perder para sempre a estima, a confiança, as dignidades e as remunerações pecuniárias da sua pátria, ainda estará exposto a julgamento e condenação pela via ordinária das leis" *Comentários à Constituição Federal,* coligidos por Homero Pires, 2º vol., pág. 162).

A mesma conclusão cheguei da consulta ao livro de Alexis Tocqueville *Dela Démocratie em Amérique*, ed. de 1961, vol. 1º, págs. 107 e segs.). Êle, aliás, acentua que só após o decreto de "impeachment" é que "começa a tarefa dos tribunais ordinários": "Na América, quando tiraram do cargo o culpado e o declararam indigno de ocupar no futuro funções políticas, o direito (dos tribunais políticos) se esgota e a tarefa dos Tribunais ordinários começa".

Não podia deixar de recorrer à obra clássica de Story. Dela existe excelente tradução de Theóphilo Ribeiro.

Story disserta longamente sôbre a matéria. Completando as notas de Hamilton ao *Federalista*, mostra que o projeto primitivo atribuía ao Supremo Tribunal o conhecer e o julgar as faltas funcionais dos governantes; depois se modificara para atribuir o encargo da acusação à Câmara dos Representantes, ficando o de julgar para o Supremo; no fim, prevaleceu a fórmula de competir ao Senado o julgamento dos *impeachments*.

Estende-se Story sôbre as vantagens e inconvenientes do sistema.

Destaca que a tarefa dos Tribunais comuns só se inicia com o decreto de *impeachment*. E Story acentua que a divisão dos trabalhos entre o Poder Legislativo e o Judiciário, nas faltas funcionais, representa precisamente um dos méritos da fórmula constitucional adotada. Na fase do Juízo Político, o Senado apenas aplica a sanção política. Na fase ulterior, outros juízes mais aptos em Direito apreciarão a falta sob o aspecto de ofensa às leis criminais do País.

Eis as suas palavras: "Há outra consideração que não contribuirá pouco para reforçar esta conclusão; é a seguinte: A punição que pode resultar da condenação em virtude do "impeachment" não termina o castigo do delinqüente; depois de ter sido sentenciado a perpétuo ostracismo da estima, da confiança, das honras e dos honorários de sua pátria, ainda é êle passível de processo e pena pelas vias ordinárias de Direito. Seria razoável que as pessoas que tivessem disposto da sua fama e dos seus mais importantes direitos de cidadão em um processo (o *impeachment*) ainda fôssem, em outro julgamento pelo mesmo delito, os juízes da sua vida e da sua fortuna? Não há tôda razão aí para supor que o êrro da primeira acarretaria o êrro da segunda sentença? Que a grande fôrça de uma decisão poderia dominar sôbre a influência de novas provas que pudessem ser produzidas, para variar a natureza da nova decisão? Aquêles, que de alguma sorte conhecem a natureza humana, não hesitarão em responder afirmativamente a estas perguntas e sem dificuldade perceberão que, fazendo das mesmas pessoas os juízes de ambas as instâncias, aquêles que por acaso possam ser objeto de perseguição criminal ficarão privados da dupla segurança que o duplo julgamento deve oferecer-lhes. A perda da vida e da propriedade muitas vêzes estará virtualmente incluída na sentença que em seus têrmos não vai além da perda do autal e da inabilitação para um emprêgo futuro" (2º vol., § 759).

Nas abundantes observações de Story nada lobriguei que atenuasse a rigidez do escalonamento: Primeiro, o Juiz Político; depois, o Judiciário. Nem êle examina a sorte dos companheiros e colaboradores na prática da falta funcional.

Assim, a regra possuiria consistência dura, inflexível.

Importado o *impeachment* das plagas ianques, o escalonamento, com prioridade do Legislativo, se infiltrou no § 3º, art. 33 da 1ª Constituição Republicana.

O comentário de João Barbalho salienta a rígida ordem das duas jurisdições, a política e a judiciária: "Sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado

diz a Constituição. E desta palavras "contra o condenado" se evidencia o propósito que ela tem de só permitir o pronunciamento da Justiça comum, quando, depois de tra o condenado" se evidencia o propósito do, o Presidente é por êle declarado em culpa e lançado fora do cargo. Reduzido então à condição ordinária de simples cidadão, a magistratura o toma sob sua jurisdição e (para servirmo-nos do próprio texto legal) julgará o delinqüente segundo o direito processual e criminal comum (art. 2º, *in fine*, da Lei nº 30, de janeiro de 1892)" *Comentários à Constituição Federal*, pág. 99).

O § 3º, art. 33 da Constituição de 1891, no fundo e na forma, proveio do punho de Rui Barbosa.

Principal artífice do 1º Pacto Federativo e autor exclusivo do citado § 3º, art. 33, a sua palavra na matéria assumiria, assim, feição quase oracular.

Emitiu-a êle num caso de sua terra como magistrado eqüidistante das paixões e solicitado por pessoas das duas parcialidades em choque.

Expôs em parecer publicado na revista *O Direito*, vol. 100, págs. 19 e segs.

A espécie merecia exame do inolvidável mestre.

A Câmara local de Deputado avocara processo existente nos Tribunais e onde aparecia como acusado um secretário do Govêrno. A avocação se baseara na alegada necessidade de prévio Juízo Político.

Rui inicialmente justifica por que emite o seu parecer: "Assoberbado agora de trabalhos, muito me custava agravá-los com o de um parecer estudado e completo acêrca do caso melindroso, que tem agitado a Bahia. Mas, interrogado, não me era lícito emudecer, embora o exame cabal das medidas adotadas me impusesse o sacrifício de uma investigação laboriosa, e a veemência do conflito dificultasse entre os contendores a audição de uma vez às impressões diretas da luta. Não envolvido nela, eu me sinto com a isenção necessária para dizer da verdade sem preocupações, nem embaraço. Seu êrro talvez não. Mas será involuntário, Porque fiz tudo o que a paciência pode por aprofundar e resolver as dificuldades".

Entre os pontos versados se encontra o da prioridade do Juízo Político sôbre o Judiciário.

Tôda a referida parte se reproduziu nos comentários à Constituição, reunidos e coordenados por Homero Pires, vol. 2º, págs. 162 e segs.

Rui, como sempre, esgota a matéria.

Transcrevendo tópicos de numerosos tratadistas que versaram sôbre o *impeachment* no Direito Americano, mostra o insuperável jurisconsulto que todos sustentaram dever o Juízo Político anteceder ao pronunciamento dos Tribunais ordinários. Logo de início levanta a interrogação se alguém defenderia ponto-de-vista contrário e responde: "Não o conheço. Todos os de que tive notícias, pospõem ao *impeachment* o processo ordinário, e não admitem êste, senão quando naquele fôr condenado o réu".

Ruy, como se sabe, foi quem introduziu na Constituição de 1891, o § 3º ao art. 33. Inspirou-se sem dúvida no grande modêlo americano.

Basta fazer-se o cotejo entre o Pacto de Filadélfia, art. 1º, sec. III, § 7º e o nosso 1º Estatuto Republicano (art. 33, § 3º).

Aquêle: "O julgamento nos casos de *impeachment* não poderá impor outras penas mais que a destituição do cargo e a incapacidade de exercer qualquer cargo honorífico, de confiança ou remunerado dos Estados Unidos. O condenado poderá, porém, ser responsabilizado e sujeito à pronúncia, processo, julgamento e punição, de acôrdo com a lei".

Êste: "Não poderá (o Senador) impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado".

Daí haver Rui apoiado integralmente o comentário de João Barbalho, no sentido de o pronunciamento dos Tribunais ordinários pospor-se sempre ao Juízo Político (vide Homero Pires, 2º vol., págs. 172 e segs.).

A Constituição de 1946, ao cuidar da relação entre o Juízo Político e o dos Tribunais ordinários, embora tenha introduzido mudança de redação do preceito, manteve, entretanto, êsse sistema, inaugurado com a República. É o que se pode ver dos comentários de Pontes de Miranda (ed. de 1963, 2º vol., pág. 459 e 3º vol., pág. 149) e de Sampaio Dória (3º vol. págs. 401/402).

Por sua vez, em harmonia com a tradição federativa, a Lei federal nº 1.079 continuou a pospor o Juízo ordinário ao Juízo Político:

"Art. 32 — Se o julgamento fôr absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

"Art. 33 — No caso de condenação, o Senador por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sôbre se o Presidente o deverá submeter à Justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado".

Forte nesse ensinamentos hauridos na doutrina e nos textos constitucionais, é que proferi voto, acompanhado pelo Tribunal, não conhecendo do inquérito e o remetendo à ilustre Assembléia Legislativa.

3 — Publicado o acórdão de fls., suspeitas despontaram sôbre o acêrto do decisório.

Cumpre-me examinar uma a uma as dúvidas suscitadas.

A primeira e a mais impressionante se liga à época em que os fatos ocorreram. O desvio de 24.000 dólares se verificara em 1947. Ora, a êsse tempo, asseveram, não havia lei federal definidora de crimes de responsabilidade dos Governadores. A Lei nº 30 só dispunha sôbre o Presidente da República e seus auxiliares. Ela regera a matéria até a Lei nº 1.079, de abril de 1950. No setor local, afirmam, inexistiriam leis da União. Em face de tal quadro, que razão haveria para remeter-se à Assembléia um inquérito, se não haveria crime político pela ausência de prévia lei definidora, em 1947, de delitos praticados pelos chefes de executivos estaduais?

Tive escrúpulos, no acórdão embargado, em examinar qual a lei aplicável ao *impeachment*, como ainda o tive em analisar se as acusações estariam devidamente formalizadas e se a Assembléia Legislativa poderia, ou não, lavrar veredicto condenatório.

Abstive-me de manifestar, por me parecer que, vigorante o escalonamento das duas jurisdições, com a prioridade atribuída ao Poder Legislativo, não me era dado penetrar no exame de assuntos entregues à alçada soberana da Augusta Assembléia.

O egrégio Tribunal de Justiça, entretanto, se mostrou disposto a ingressar na análise de tais pontos. De modo que não me esquivo de examiná-los agora.

Na disciplina jurídica do *impeachment* cumpre distinguirem-se três questões, a de competência, a de rito e a de crimes.

Quanto à primeira, urge ponderar que, no segundo semestre de 1947, vigorava a Constituição paulista; dispositivo desta, não abrangido pela representação nº 96, conferia à Assembléia Legislativa o poder de processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade (art. 20, "e"). Como tal prerrogativa não lhe foi tirada nas reformas políticas posteriores, não cabe dúvida possuir a Assembléia competência para instaurar o Juízo Político, contra o Governador.

No tocante à questão do rito, se atentarmos a que se trata de *impeachment* ainda não iniciado, o *modus procedendi* obedeceria à lei atual, na conformidade de ponto-de-vista tranqüilo em direito transcritório processual (cf. Manzini, ob. cit., 1º vol., pág. 184; Magalhães Noronha, ob. cit., pág. 16; Roubier, *Droit Transitoire*, pág.

536 etc.). De resto, mesmo que inexistisse lei disciplinadora do rito no *impeachment*, a sua ausência não impossibilitaria o respectivo julgamento, salientara o venerando pronunciamento do Tribunal paulista em sessão plenária, inserto na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12/65.

A terceira questão, sim, se reveste de extrema delicadeza. Pouco aceitável, entre nós, a tese da dispensabilidade de prévia lei definidora de fatos legitima dores do *impeachment*.

No caso, todavia, não é necessário enfrentar tema assaz grave.

O Dr. Ademar Pereira de Barros, em seus embargos, partiu de uma premissa inteiramente errônea.

Não é de forma alguma exata representar a Lei nº 1.079, de 1950, o primeiro diploma federal disciplinador da responsabilidade dos Governadores de Estado.

A Lei nº 1.079 não veio lavrar em terra virgem, edificar primeiro em mato bruto.

Substituiu, pela sua, disciplinas anteriores baixadas pela República.

A União, no setor do Chefe do Executivo Nacional e seus auxiliares, regulara os crimes de responsabilidade pela Lei nº 30, de 1892.

No setor local, embora menos lesta, não deixara de cuidar da matéria.

O Decreto-Lei federal nº 1.202, de 1939, em seu art. 8º, definiu os crimes de responsabilidade de Governador e interventores. Entre as figuras delituosas colocou os atos que atentarem contra a proibidade administrativa, a guarda e o emprêgo dos dinheiros públicos. No seu art. 9º estabeleceu como penalidade a perda do cargo e a inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 2 a 10 anos.

Nova definição de crimes de responsabilidade do Governador e interventores, abrangendo ogora os prefeitos, fê-lo posteriormente com o Decreto-Lei federal nº 5.511, de maio de 1943, arts. 6º e 7º, aí incluindo a mesma figura delituosa, a de falta de probidade administrativa e com idêntica penalidade.

Disputa a respeito, assim, acaba. Havia, antes de 1947, leis federais reguladoras de delitos de responsabilidade de Governador de Estado.

A segunda dúvida nasceu do pressuposto de achar-se prescrito o possível crime capitulável no art. 312 do Código Penal. Extinto o delito, que vantagem ou interêsse na remessa do processo à digna Assembléia Legislativa?

A meu ver, aqui, por igual, improcede a dúvida.

Em primeiro lugar, ainda se extinta, pelo decurso do tempo, a punibilidade do fato previsto na codificação criminal, nem por isso teria cessado a responsabilidade política.

O art. 360 do Código Penal expressamente dispôs que os seus preceitos não se aplicariam aos crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e interventores.

Assim, tôda a disciplina do Código referente à extinção de punibilidade pela prescrição não alcança aos crimes de responsabilidade dos governantes.

Se a êsse resultado unirmos o fato de nem os Decretos-Leis nºs. 1.202, de 1939, e 5.511, de 1943, nem a lei nº 1.079, de 1950, haverem marcado qualquer prazo prescricional para os delitos de responsabilidade política, chegaríamos à mesma conclusão a que chegou o douto Brossard de Souza Pinto, a de não prescreverem os fatos legitimadores do *impeachment* (ob. cit., pág. 134).

Portanto, se o decurso de tempo acaso haja apagado a punibilidade do crime comum, subsiste, contudo, a sanção para a falta política.

Nem se diga inexistir identidade entre o crime comum funcional e o delito de responsabilidade.

Não raro, ambos possuem um fundo comum.

O Chefe de comuna, o Prefeito, que se aproprie de dinheiro da municipalidade, comete, ao mesmo tempo, crime de responsabilidade e crime comum.

Aquêle, por haver atentado contra a probidade administrativa (art. 1°, n° 3° da Lei federal n° 3.528); êste, por haver incidido no art. 312 do Código Penal.

Conforme acentuou o ilustre Prof. José Frederico Marques, o ilícito penal, o crime, "constitui sempre ilícito complementar ou subsidiário do ilícito político". (*Observações e Apontamentos sôbre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal*, pág. 48).

Nem se compreenderia que o Legislativo pudesse aplicar o *impeachment contra* um governante que apenas negligenciasse em tornar efetiva a responsabilidade de seus subordinados, ou que, em público, se conduzisse de modo incompatível com a dignidade e com o decôro do cargo (figuras previstas no art. 9°, n°s. 3° e 7° da Lei n° 1.079) e não o pudesse fazer no caso mais grave, o de prática, pelo governante, de crimes funcionais definidos nas leis comuns da República.

A terceira dúvida brotou da ausência de uma denúncia assinada e com firma reconhecida, como o exige o art. 76 da Lei n° 1.079, de 1950.

A denúncia, porventura, seria o único veículo condutor do processo de responsabilidade política? Sem êsse instrumento não funcionaria a regra constitucional da precedência do *impeachment* ao Juízo dos Tribunais?

O estudo do Direito comparado indica que a ordem constitucional de prioridade não se submete à exigência de uma "denúncia" com firma reconhecida.

Informa-nos Carlos Maria Bidegain em sua obra sôbre o Congresso ianque reportando-se a propósito aos autorizados Hinds e Cannon, que o *impeachment* iniciado pela Câmara de Representantes pode ter por base inicial, ora uma acusação feita por um deputado ou constante de mensagem do Presidente, ora um memorial subscrito por particulares ou entidades privadas, ora fatos descobertos por uma comissão investigatória (pág 366).

De modo que seriam múltiplas as fontes às quais se prenderia a ação da Câmara dos Deputados.

Na espécie o Dr. Ademar Pereira de Barros esforçou-se em explorar a ausência de tal denúncia nos presentes autos.

Esqueceu-se, entretanto que o citado art. 76 da Lei n° 1.079 apenas procurou regulamentar o direito concedido a todo cidadão, de denunciar à Assembléia as faltas possíveis de seus governantes. Êsse direito fôra proclamado no art. 75 do referido diploma legislativo.

A regulamentação da denúncia pertinente a todo cidadão de forma alguma inibe a iniciativa das autoridades constituídas.

Se um delegado de polícia, se uma autoridade federal tem notícia de desvio de bens públicos, se, no curso das investigações, apura achar-se envolvido um governante, é evidente que, encerrado o inquérito e elaborado o relatório, não está a autoridade adstrita a apresentar ainda uma "denúncia" com a sua firma reconhecida. Os próprios autos de inquérito servirão de base ao procedimento do Poder Político.

É o que vem entendendo o mais alto Tribunal do País.

Assim, no caso noticiado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 78/218, em que um Prefeito fôra acusado de crime de peculato, o Pretório Excelso exigiu prévio *impeachment*, embora inexistisse "denúncia" formalizada perante a Câmara Municipal. No transcrito à *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33/196, a Suprema Côrte examinou outro caso de Prefeito acusado criminalmente por peculato. Conquanto a acusação se esteiasse tão-só em processo administrativo, o Pretório Excelso impôs a exigência de anterior *impeachment*, pôsto no se noticiasse a existência de

denúncia com firma reconhecida, já apresentada à Câmara dos vereadores.

Os últimos sucessos políticos da história pátria confirmam tal entendimento. As Assembléias Legislativas de Goiás e de Espírito Santo moveram *impeachment* contra os seus respectivos governadores baseadas ùnicamente em inquéritos policiais abertos por autoridades da União.

Em suma, a denúncia formalizada se exige apenas quando a acusação parta de um simples cidadão.

A quarta dúvida, finalmente, se originou de, no inquérito, se acharem também indiciadas pessoas no sujeitas ao processo de *impeachment*.

Mas a existência delas não autoriza a infringência à regra constitucional de prioridade do Juizo Politico sôbre o comum.

O estarem envolvidos simples particulares, hoje despojados de cargos públicos não legitima a desobediência ao preceito da Lei Maior, nem justifica o pronunciamento antecipado do Judiciário.

Muito menos, preceitos de lei ordinária serviriam de escudo a tão grave violação à regra de precedência do Juizo Político.

O Tribunal de Justiça, em princípio, além dos juízes e promotores públicos, só tem jurisdição originária sôbre o Governador e sôbre secretários de Estado (Constituição paulista, de 1947, art. 20, e e art. 52; Código do Processo Penal, art. 87).

Mas essa competência só nasce, consoante doutrina tradicional, com o decreto de *impeachment*.

Ora, se o Tribunal presentemente não tem competência para processar o Governador, como tê-lo-ia originàriamente para apreciar a situação criminal de dois indiciados, despidos de qualquer investidura oficial?

Em segundo lugar, entendo que, nos casos de competência originária, descabem as regras de conexão, estabelecidas nos arts. 76 e segs. do Código de Processo Penal.

É que a lei, ao cuidar das competências originárias dos Tribunais, enumerou as hipóteses de conexidade criminal (a de crimes dos Secretráios conexos com o do Governador, a de delito do Ministro conexo com o do Presidente da República).

Vale, para os Tribunais de Justiça, o que sustentou em certa oportunidade o Prof. José Frederico Marques para o órgão de cúpula do Judiciário:

"A competência originária do Supremo Tribunal não pode prorrogar-se em virtude de processo cumulativo resultante de conexão.

"O mesmo ocorre quando há cumulação subjetiva de lides penais em razão de continência de causas. Nesse caso, não se forma o *simultaneus processus*: cada réu será julgado perante o juízo competente *ratione personae*, sem que haja cumulação processual. E o motivo é simples: se a lei processual admite a separação de procedimento até mesmo quando está em jôgo a competência regulada em lei ordinária (Código de Processo Penal, arts. 79, 413, parágrafo único e 461), com maior razão tem de admitir-se tal separação quando se trate de competência constitucional" (ob. cit., pág. 42).

Chegado ao término do voto proferido nos embargos, seja-me permitido recordar os marcos principais do caminho percorrido:

O primeiro se prende ao ponto de a falta funcional, atribuida ao Dr. Ademar Pereira de Barros, haver ocorrida em mandato anterior. Conclui-se que, reconduzido à governança, se restaurou o Juizo Politico.

O segundo se liga ao caráter da regra de prioridade do Juizo Político sôbre o pronunciamento dos Tribunais. A análise do tema nos conduziu a afirmar cuidar-se de uma regra absoluta, inflexível.

O terceiro nasceu da suposta ausência de lei federal anterior, definidora de crimes de responsabilidade de Governador. Mostrou-se que antes de 1947 havia diplomas legislativos da União regulando a matéria.

O quarto surgiu da afirmativa de se encontrar prescrito o crime comum. Em contrário, frisou-se que, ainda apagada a punibilidade do crime comum funcional, subsistiria, entretanto, a penalidade pelo crime de responsabilidade.

O quinto decorreu da existência de outros companheiros, envolvidos no inquérito. Respondeu-se que tal ocorrência não legitimaria desrespeito à regra constitucional da prioridade do *impeachment* sôbre o pronunciamento dos órgãos judiciários.

Em suma, de tudo o que vem longamente exposto, se vê não padecer o acórdão, de que fui relator, de lapso, êrro ou contradição.

4 — A Colenda maioria, entretanto, recebeu os embargos, nitidamente infringentes, cancelou a remessa dos autos à Assembléia e ordenou o arquivamento do inquérito.

Constituiu o seu nôvo veredito o remate de proposições alinhadas no seu contexto e acolhidas como exatas.

Examinemos as principais, as que alicerçam a ordem de arquivamento e de sustação de remessa à Augusta Assembléia.

1º) O Ministério Público é *dominus* da ação pública. A êle cabe a tutela do processo de *impeachment*, que é sempre "ação pública", salvo na hipótese de denúncia diretamente apresentada por um cidadão à Assembléia Legislativa (fls.).

Crítica: Jamais os nossos textos constitucionais e legislativos conferiram o poder acusatório, no *impeachment*, ao Ministério Público.

Tal poder toca, sem partilha, à Câmara dos Deputados. A ela cabe, recebida qualquer notícia, postular a acusação, exercendo o papel que no processo comum desempenha o Ministério Público.

A Constituição ianque, em que nos inspiramos, o põe notàvelmente em foco: "A Câmara dos Deputados elegerá seu Presidente e demais membros da Mesa, cabendo-lhes, com exclusividade, o poder de *impeachment* (art. 1º sec. II, § 5º).

A Constituição argentina, vê-se em Calderón, também destaca que ùnicamente à Câmara de representantes toca o "direito de acusar" no Juízo Político (*Derecho Constitucional*, vol. III, págs. 357 e segs.).

Assinala, por sua vez, Carlso Bidegain, em sua obra sôbre o Congresso ianque, que, na América, separando-se a tarefa de acusar, da de julgar, a primeira competindo à Câmara e a segunda ao Senado, denomina-se o exercício daquela pelas palavras *"grand inquest of the Nation"* e o desta por *"igh court of impeachment* (pág. 364).

As nossas Constituições atribuíram com exclusividade a prerrogativa acusatória, no Juízo Político, à Câmara.

Como a ela cabe julgar procedente ou não a acusação contra o Presidente, como a ela toca tomar-lhe contas, abrir inquéritos sôbre fatos determinados (Constituição de 1946, arts. 59, ns. I, II e 53), é evidente que para o exercício de tais prerrogativas constitucionais não pode ser peada pela inércia do Ministério Público, órgão a que a Lei Maior não alude ao cuidar do Juízo Político.

Também as Leis ns. 30 e 1.079, disciplinando miùdamente o rito do *impeachment* em nenhum passo aludem a órgão do Ministério Público.

Sem dúvida, êste é o *dominus* da ação penal pública. Mas subentende-se, como é óbvio, a ação do processo penal.

É a ressalva que se costuma fazer.

Veja-se a propósito o que escreve o autorizado Giovanni Leone em estudo para a *Enciclopedia del Diritto*: "Titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público, como resulta dos arts. 1º e 74 do *Código di Procedura Penale* (chamado caráter monopolístico da ação penal).

"Existem, todavia, exceções ao monopólio da ação penal por parte do Ministério Público, as quais são, aliás, muito limitadas:

"...*b*) para os crimes de competência da Côrte Constitucional (delitor de alta traição ou atentado à Constituição, cometidos pelo Presidente da República; crimes cometidos pelo Presidente do Conselho ou pelos Ministros no exercício de suas funções: chamados crimes ministeriais), a ação penal compete ao Parlamento..." (vol. IV, pág. 855).

2º) "Não há relação de prejudicialidade entre o *impeachment* e o *indictement*. Aquêle é apenas condição da precedibilidade para a ação penal condenatória" (fls.).

Crítica: A assertiva da ilustre maioria contrasta flagrantemente com a origem histórica do *impeachment* ianque.

Presidiu à criação do Juízo Político o propósito, de um lado, de proporcionar maiores garantias ao Chefe do Executivo e, por outro lado, de se estabelecer um freio e contrapêso aos desmandos do Presidente. Quanto à prioridade do Juízo Político sôbre o pronunciamento dos Tribunais comuns, ela não passa de sábia medida política de divisão de trabalho entre o Legislativo e o Judiciário. É o que ressalta dos tópicos já transcritos de Story. No mesmo sentido, consulte-se o *Federalista*, 3º vol. pág. 59.

Nada possui de comum com o conceito de condição de procedibilidade, engenhado para explicar certo fenômeno que ocorre no processo comum: a necessidade, às vêzes, de a ação penal se esteiar em representação do ofendido ou em uma autorização para agir.

A prioridade do Juízo Político fundada tão-só na divisão de trabalho entre o Legislativo e o Judiciário, não pode ser assemelhada à representação da ofendida para mover ação por crime contra a honra.

Nem se identifica com a autorização para mover processo crime contra parlamentar. É o que destacou Pontes de Miranda (ob. cit., vol. 3º, pág. 142).

3º "Ao processo político pode suceder, ou não, o processo criminal, como pode haver eventualmente a simultaneidade entre ambos, dada a sua independência e autonomia" (fls.).

Crítica: *De jure condendo*, ou teòricamente, é possível sustentar-se tal ponto-de-vista. Mas, *de jure condito*, não. Demonstrou-o à saciedade Rui Barbosa, no trabalho acima mencionado.

4º "O venerando acórdão (de fls.) admitiu expressamente que se trata de um crime de responsabilidade, regido pela Lei federal nº 1.079" (fls.).

"Crítica: Em tópico algum do acórdão de fls. declarei que o crime de responsabilidade, pelo desvio de 24.000 dólares, seria apenado de acôrdo com a Lei nº 1.079, de 1950.

O referido diploma só foi citado uma vez, ao se aludir à remessa do inquérito à Justiça comum. Citou-se na oportunidade o art. 87 do Código de Processo Penal e o art. 76, parágrafo único, da Lei nº 1.079. Ambas são normas processuais que se aplicam imediatamente, consoante tranqüilo ensinamento da doutrina.

5º Em 1947, assevera a ilustre maioria, não havia lei federal definidora dos crimes de responsabilidade dos Governadores de Estado. Apoiando-se em Brossard de Souza Pinto, afirma ainda: "Lei federal, pela primeira vez desde que a federação foi instituída, definiu crimes de responsabilidade dos Governadores e Secretários de Estado e regulou supletivamente o seu processo. Fê-lo a de nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Depois, era inevitável cuidar da responsabilidade dos Prefeitos: foi editada a Lei nº 3.528, de 3 de janeiro de 1959" (fls.).

Crítica: Absolutamente inexato.

Em 1947, já havia dois diplomas legislativos da União definidores de crimes de responsabilidade de Governador e de interventores, o segundo abrangendo ainda os prefeitos. São os Decretos-Leis ns. 1.202, de 1939, arts. 8º e 9º e 5.511, de 1943, arts. 6º e 7º.

Embora promulgados no Estado nôvo não ficaram revogados com o só advento

da Constituição de 1946, pois o estabelecimento de sanções para crimes de responsabilidade de governantes se concilia inteiramente com o regime de franquias democráticas.

6º) No voto do Desembargador Isnard dos Reis sustentou-se: "No primeiro julgamento não foi mencionada a circunstância de tratar-se de matéria penal prescrita de há muito, matéria do ano de 1947". Ocorrida a prescrição, pouco importa o meio pelo qual o processo veio ao Tribunal. É seu dever decretá-la.

Crítica: Com a devida vênia do venerando magistrado, a primeira parte de tais asserticas provém de lapso seu.

O pedido de decreto da prescrição se formulou no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça. Do mesmo e da data do desvio dos 24.000 dólares se fêz expressa menção no relatório, cuja cópia se remeteu a todos os desembargadores. E o acórdão declinou dos motivos pelos quais não se conhecia da matéria prescricional.

Quanto à segunda parte: Sem dúvida, cabe ao magistrado até *ex officio* decretar a prescrição. Mas isso não o exonera de examinar se êle é o competente para fazê-lo. Ademais, se a prescrição é de ordem pública, ela não sobreleva a de ordem constitucional. Não poderia, assim, a Justiça, a pretexto da ocorrência da prescrição, contrariar preceito de ordem constitucional, o da prioridade do Juízo Político sôbre o pronunciamento dos Tribunais.

5 — Do teor do acórdão nos embargos advém uma impressão de conjunto: A do enorme papel que a douta maioria confere ao Ministério Público no Juízo Político.

Nos crimes funcionais que envolvam delito de responsabilidade, confiou-se ao Procurador-Geral da Justiça, o pôsto de comando. A S. Exa. caberia acionar o botão, pondo ou não em movimento o Juízo de *impeachment* e a regra de prioridade do pronunciamento político da Assembléia.

Está o Ministério Público apto a desempenhar êsse nôvo papel na vida política do País?

Sem dúvida, se trata de corporação respeitável, rica de tradições, mas ainda é dependente do Executivo.

Sem o aperfeiçoamento dela, sem o reforço de sua autonomia, a minha resposta deixo aqui registrada: Não o creio — Isnard dos Reis, de acôrdo com a seguinte declaração de voto: 1 — Não há denúncia, porque o Superior Ministério Público de São Paulo pediu o arquivamento do inquérito. Não há queixa crime (art. 29 do Código do Processo Penal), porque ninguém tomou a si a iniciativa, que seria do representante da lei. Não há conseqüentemente, "acusação", a qual seria a condição primeira do *impeachment*... e de qualquer processo criminal (v. Supremo Tribunal Federal, julgado em *Diário da Justiça*, da União, de 10 de dezembro de 1956, página 2.351).

2 — Acresce que, se existiu crime, está de há muito prescrito. Cuida-se de inquérito policial, referindo matéria que seria de peculato. E, segundo se vê do inquérito, por fatos que se teriam passado em outubro ou novembro de 1947, há 19 anos atrás...

Sabido, como é, que a lei penal (Código Penal) fixa para essa infração a pena de reclusão de 2 a 12 anos (art. 312 do Código Penal), certo é que a prescrição, pela pena *in abstracto*, se consumaria em 16 anos (art. 109, nº II, do Código Penal), isto é, em outubro ou novembro de 1963... Como, pois, vingar qualquer ação nesse sentido, em 1966?

3 — Não importa que a matéria chegasse ao egrégio Tribunal de Justiça em embargos de declaração. É que, no primeiro julgamento, não foi mencionada a circunstância de tratar-se de matéria penal prescrita de há muito, matéria do ano de 1947. E nem se esclareceu a inexistência de queixa crime, matéria que só foi posta ao vivo, à evidência, no julgamento de 4 de maio... Fixada, agora, ao vivo, essa matéria, teria o egrégio Tribunal de se manifestar, de nôvo, acêrca do assunto, mostrando, *in casu*, a inviabilidade do processo.

Não importa em que condições veio a questão ao conhecimento do egrégio Tri-

bunal (se por *habeas corpus*, se por outro qualquer recurso, inclusive embargos de declaração ou outra qualquer provocação do caso). É o caso que, ocorrida a prescrição da ação penal, sua impetração, além facultada a qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como do Ministério Público (que, *in casu*, suscitou a questão), era, ainda, dever, obrigação legal dos juízes e dos Tribunais, que poderiam até conceder *ex officio* ordem de *habeas corpus* (art. 654 e § 2º do Código do Processo Penal; vide, ainda, julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal em recurso de *habeas corpus* nº 35.105, relator o eminente Ministro Luís Gallotti, em *Diário da Justiça*, da União, de 4 de novembro de 1957, apenso ao nº 253, pág. 2.960; vide, ainda, Espínola Filho, *Comentários ao Código do Processo Penal*, vol. IV ,pág. 479).

4 — Tais foram as razões e os fundamentos do meu voto.

ACÓRDÃO EMBARGADO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de inquérito policial nº 51.043, de São Paulo, indiciados os Srs. Ademar Pereira de Barros, Osvaldo Pereira de Barros e Édison Ramos Nogueira: Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plenária e por votação unânime, adotado o relatório de fls., não conhecer do inquérito e ordenar a remessa dos autos, após as providências adiante enumeradas, à Augusta Assembléia Legislativa do Estado.

Imputou-se ao atual Governador do Estado a prática de delito funcional na gestão de seu anterior mandato.

Se o fato a êle atribuído tivesse acontecido no presente quadriênio governamental, dúvida alguma persistiria sôbre a impossibilidade de o Judiciário antecipar-se ao Juízo Político a cargo da Assembléia Legislativa.

A doutrina e a jurisprudência não discrepam a respeito.

É o que se pode ver em Pontes de Miranda (*Constituição Federal Comentada*, 1ª ed., vol. 2º, pág. 143/144) e douta monografia de Brossard de Souza Pinto (*O Impeachment*, pág. 69).

No longo aresto proferido no *habeas carpus* nº 41.296, o Supremo Tribunal Federal frisou que o Governador em exercício só pode ser processado criminalmente em delito de responsabilidade se já houver decisão no processo de *impeachment* (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33/590 e segs.).

Relativamente aos prefeitos se apresenta farta a jurisprudência do mais alto Tribunal do País, apontando-se, entre outros, os fundamentos dos arestos transcritos à *Revista de Direito Administrativo*, volumes 78/218 e 77/321.

Neste último, o Pretório Excelso chegou a ordenar o trancamento de inquérito aberto pela Polícia, considerado descabido, uma vez que não ocorrera o impedimento decretado pela Câmara Municipal.

De seus numerosos julgados resultou a *Súmula* nº 301, dessa maneira redigida: "Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra Prefeito Municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por *impeachment* ou a cessação de exercício por outro motivo".

Do que acaba de expor, conclui-se representar o Juízo Político, na frase conhecida do Prof. José Frederico Marques, uma condição dilatória ou excludente do processo da Justiça ordinária.

Em outras palavras, não existe oportunidade para a Justiça comum pronunciar-se, se incorreu ainda o veredito do Órgão Legislativo.

Na espécie, a Assembléia não se manifestou a respeito.

A ausência de ato do Órgão Legislativo explica-se porque no momento da abertura e do encerramento do inquérito, já tinha terminado a gestão do Sr. Governador. Daí a remessa das peças à Justiça comum, nos têrmos do art. 76, parágrafo único, da Lei federal nº 1.079, e do art. 87 do Código de Processo Penal.

Sucede que mais tarde o referido homem público foi, outra vez, eleito para Governador do Estado e se encontra em exercício presentemente.

Ora, se o mandatário é reconduzido ao pôsto que tinha desempenhado, restaura-se o Juízo Político.

Escreve a respeito Carlos Maximiliano: "Os Juízes Bernard, de Nova Iorque e Hubbell, de Wisconsin, e o Governador Butler, de Nebraska, reconduzidos em seus cargos, sofreram *impeachment* pelas faltas cometidas quando exerceram anteriormente as mesmas funções. Não encontram eco os seus protestos contra a competência do Tribunal Político. A exegese é correta: o fim do processo de responsabilidade é afastar do Govêrno ou do Tribunal um elemento mau; não se instaura contra o renunciante, porém atinge ao reconduzido" (*Comentários à Constituição Federal de 1946*, vol. II, p. II, pág. 111).

No mesmo sentido leciona Brossard de Souza Pinto (ob. cit., pág. 133).

Em suma, engrenado o procedimento penal ao Juízo Político, ao qual não pode proceder, não é dado à Justiça resolver se ocorre ou não prescrição, se há ou não provas de responsabilidade funcional do Chefe do Executivo, antes de a respeito ter-se pronunciado, na forma regular, a Augusta Assembléia Legislativa.

Daí não conhecer do inquérito.

A remessa só se dará após extração de fotocópias das peças de todo o inquérito, a fim de se instaurar desde logo sindicância, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, e em colaboração com a Procuradoria-Geral da Justiça, para apurar-se quem o responsável pela longa paralisação dos autos sem andamento regular.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1966. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Lafayette Salles*, Relator. — *Adriano Marrey*. — *Thomaz Carvalhal*. — *Almeida Bicudo*. — *Cavalcanti Silva*. — *Euler Bueno*. — *Ferreira de Oliveira*. — *Cardoso Rolim*. — *Vieira Neto*. — *Isnard dos Reis*. — *Evaristo dos Santos*. — *Ferreira Prado*. — *Marcos Nogueira Garcez*. — *Martiniano de Azevedo*. — *Olavo Tabajara*. — *Francis Davis*. — *Dínio Garcia*. — *Valentim Silva*. — *Virgílio Manente*. — *Francisco Negrisollo*.